



**PROJETO DE LEI Nº 43/2023-L, DE 18/05/2023
AUTÓGRAFO Nº 5703/2023, DE 05/07/2023
LEI Nº
(De autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte
Pedroso-PODEMOS)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os mercados e estabelecimentos comerciais congêneres deverão disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para auxiliarem pessoas com deficiência, que assim solicitarem, para realização das suas compras no interior do estabelecimento.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar pelo menos um funcionário com conhecimento de Libras para o atendimento de deficientes auditivos.

§ 2º Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos que possuem até 6 (seis) funcionários

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I – conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II – indicar a localização do objeto desejado;

III – conduzir o carrinho de compras, em estabelecimentos que não possuem carrinhos motorizados, conforme estipula Lei Municipal 5.381, de 17 de fevereiro de 2022;

IV – pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V – ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI – a comunicação por meio de Libras.

Art. 3º As pessoas com deficiência deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa a ser estipulada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Aprovado na 22ª Sessão Ordinária, de 4 de julho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário